

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 2009

que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias das novas substâncias activas topamezona, fluoreto de sulfúrico e vírus do mosaico amarelo da aboborinha — estirpe atenuada

[notificada com o número C(2009) 2348]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/311/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, a França recebeu, em Maio de 2003, um pedido da empresa BASF AG com vista à inclusão da substância activa topamezona no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2003/850/CE da Comissão <sup>(2)</sup> confirmou que o processo se encontrava completo e que podiam considerar-se satisfeitos, em princípio, os requisitos em matéria de dados e informações previstos nos anexos II e III da referida directiva.
- (2) O Reino Unido recebeu, em Julho de 2002, um pedido da empresa Dow AgroSciences Ltd relativo ao fluoreto de sulfúrico. A Decisão 2003/305/CE da Comissão <sup>(3)</sup> confirmou que o processo se encontrava completo e que podiam considerar-se satisfeitos, em princípio, os requisitos em matéria de dados e informações previstos nos anexos II e III da referida directiva.
- (3) O Reino Unido recebeu, em Março de 2005, um pedido da empresa Central Science Laboratory relativo ao vírus do mosaico amarelo da aboborinha — estirpe atenuada. A Decisão 2006/586/CE da Comissão <sup>(4)</sup> confirmou que o processo se encontrava completo e que podiam considerar-se satisfeitos, em princípio, os requisitos em matéria de dados e informações previstos nos anexos II e III da referida directiva.
- (4) A confirmação de que o processo se encontra completo é necessária para se passar ao exame pormenorizado do mesmo e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente, durante um período máximo de três anos, produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa, respeitadas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE e, em especial, a condição relativa à realização de uma avaliação pormenorizada da subs-

tância activa e do produto fitofarmacêutico relativamente às exigências da referida directiva.

- (5) Os efeitos destas substâncias activas na saúde humana e no ambiente foram avaliados, em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no que diz respeito às utilizações propostas pelos requerentes. O Estado-Membro relator apresentou à Comissão o projecto de relatório de avaliação das substâncias em 21 de Julho de 2006 (topamezona), em 29 de Outubro de 2004 (fluoreto de sulfúrico) e em 30 de Junho de 2006 (vírus do mosaico amarelo da aboborinha — estirpe atenuada).
- (6) Após a apresentação do projecto de relatório de avaliação pelo Estado-Membro relator, foi necessário solicitar ao requerente informações complementares, devendo o Estado-Membro relator examinar essas informações e apresentar a respectiva avaliação. Consequentemente, o exame do processo está ainda em curso e não será possível concluir a avaliação no prazo estabelecido pela Directiva 91/414/CEE.
- (7) Uma vez que as avaliações já realizadas não revelaram motivos de preocupação imediata, os Estados-Membros devem poder prorrogar, por um período de 24 meses, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, as autorizações provisórias concedidas a produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa, para que o exame do processo possa prosseguir. Espera-se que o processo de avaliação e de tomada de uma decisão sobre a eventual inclusão no anexo I das substâncias activas topamezona, fluoreto de sulfúrico e vírus do mosaico amarelo da aboborinha — estirpe atenuada esteja concluído no prazo de 24 meses.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

Os Estados-Membros podem prorrogar, por um período máximo de 24 meses a contar da data de adopção da presente decisão, as autorizações provisórias dos produtos fitofarmacêuticos que contenham topamezona, fluoreto de sulfúrico e vírus do mosaico amarelo da aboborinha — estirpe atenuada.

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 322 de 9.12.2003, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO L 112 de 6.5.2003, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 236 de 31.8.2006, p. 31.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2009.

*Pela Comissão*  
Androulla VASSILIOU  
*Membro da Comissão*

---